



Processo Nº: 001751/2019 - TC

Relator: Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves

Interessado: Prefeitura Municipal de Umarizal

Responsável: Elijane Paiva de Freitas **CPF:** 673.079.904-82

Assunto: Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício Financeiro de 2017 - Inadimplência

INFORMAÇÃO N.º 374/2019 – DAM/FGO

INTRODUÇÃO

Trata-se da Prestação de **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo de Umarizal/RN no exercício de **2017**. Este trabalho fundamenta-se nos termos da Constituição Federal em vigor, mais precisamente no seu art. 31, *caput* e § 1º, o qual estabelece que a titularidade do controle externo da administração pública municipal cabe ao Poder Legislativo, sendo exercida com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A competência para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de Município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, encontra fundamento no *caput* e § 1º do art. 22 da nossa Constituição Estadual, cabendo tal atribuição à Diretoria de Administração Municipal – DAM, a teor do disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 411/2010, na redação dada pelo art. 171 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN).

Em função disto, o Corpo Técnico desta Diretoria procedeu à análise preliminar da matéria e, ao final do Relatório de Auditoria nº 014/2019 – DAM/FGO (evento 09), sugeriu a Citação da Sra. Elijane Paiva de Freitas, responsável pela omissão das Contas Anuais de Governo (PCA) de 2017.

Devidamente citada para apresentação de defesa, a senhora Elijane Paiva de Freitas, protocolou documento de nº 300.135/2019-TC, revestido com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa. Posteriormente deferido pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho Singular (evento 39).

Todavia, mesmo diante do deferimento do pedido de prorrogação do prazo, a responsável, não apresentou defesa, conforme Certidão da DAE (ev. 46), razão pelo qual o Conselheiro Relator decretou a sua revelia, conforme Despacho Singular (ev. 49).



CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no *caput* do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e no *caput* do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Corpo Técnico sugere:

- a) que a Prestação de **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Umarizal, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Elijane Paiva de Freitas**, recebam da Câmara respectiva deste Tribunal “parecer prévio pela sua desaprovação”, em função do que dispõem o art. 61 da LOTCE/RN e o art. 246 do RITCE/RN;
- b) pela aplicação de multa tipificada no art. 21, I, “a”, da Resolução nº 12/2016-TCE/RN, por conta da omissão no dever de prestar contas;
- c) que sejam encaminhados os autos do Relatório Anual, instruídos com o parecer prévio deliberado pela respectiva Câmara, ao Pleno deste Tribunal, o qual poderá, cumulativamente ou não, tomar as seguintes medidas:

c.1) envio de representação, acompanhada do parecer prévio de desaprovação por omissão, ao Legislativo Municipal, nos exatos termos do inciso I do Par. Único do art. 246 do RITCE/RN; e

c.2) envio de representação, acompanhada de certidão verificadora da omissão, ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme definido no inciso II do Par. Único do art. 246 do RITCE/RN.

Natal (RN), 04 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Francisco George da Fonseca
Auditor de Controle Externo